



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA TURMA

Processo n° : 10820.002617/96-01
Recurso n° : RD/303-121089
Matéria : ITR – MULTA DE MORA – EXCLUSÃO DE OFÍCIO
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Recorrida : 3ª CÂMARA DO 3º CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Interessado(a) : DONATILIA ALVES DUARTE
Sessão de : 30 de junho de 2003.
Acórdão n° : CSRF/03-03.683

PROCESSUAL - MULTA DE MORA - EXIGÊNCIA NÃO ATACADA DE FORMA ESPECIFICA PELO SUJEITO PASSIVO.

É dever do julgador administrativo, instado a rever o lançamento do crédito tributário exigido, verificar a subsunção dos fatos às normas legais de regência declarando, inclusive de ofício, a sua ilegalidade, total ou parcial.

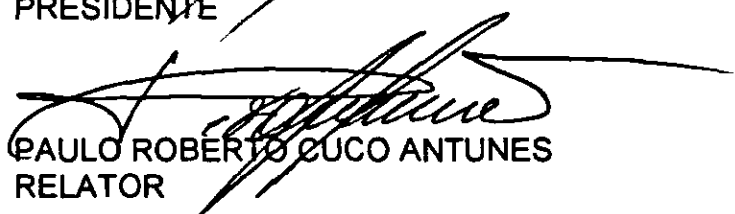
Comprovado ser incabível a cobrança de multa de mora, reconhecendo-se a sua improcedência, ainda que não atacada, especificamente, pelo Recorrente, é de se afastar a sua exigência, excluindo-a do lançamento.

Negado provimento ao Recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Terceira Turma da Câmara Superior de Fiscais, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


PAULO ROBERTO CÚCO ANTUNES
RELATOR

Processo nº : 10820.002617/96-01
Acórdão nº : CSRF/03-03.683

FORMALIZADO EM: 21 SET 2003

Participou, ainda, do presente julgamento o Conselheiro: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, MOACYR ELOY DE MEDEIROS, MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ, HENRIQUE PRADO MEGDA, JOÃO HOLANDA COSTA e NILTON LUIZ BARTOLI.

Processo nº : 10820.002617/96-01

Acórdão nº : CSRF/03-03.683

Recurso nº : RD/303-121089

Interessado(a) : DONATILIA ALVES DUARTE

RELATÓRIO

Recorre a D. Procuradoria da Fazenda Nacional a esta Câmara Superior de Recursos Fiscais, pleiteando a reforma do Acórdão nº 303-29.602, proferido pela C. Terceira Câmara do E. Terceiro Conselho de Contribuintes, em sessão do dia 06/12/2000, cuja Ementa se transcreve, *verbis*:

VALOR DA TERRA NUA MÍNIMO – VTNm – A autoridade administrativa competente poderá rever, com base em Laudo Técnico de Avaliação, o Valor da Terra Nua mínimo – VTNm, que vier a ser questionado. Previsão contida no § 4, do art. 3º, da Lei nº 8.847, de 28/01/94 e na Norma de Execução COSAR/COSIT/Nº 01, de 19/05/95.

MULTA DE MORA – SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO – A tempestiva interposição de impugnação ao lançamento tributário, gera efeitos de suspender a exigibilidade do crédito tributário e postergar, conseqüentemente, o vencimento para o término do prazo fixado para o cumprimento da decisão definitiva no âmbito administrativo. Somente após o transcurso desse prazo final é que se torna possível a aplicação de penalidade no caso de inadimplida a obrigação da relação jurídica individual e concreta contida na decisão administrativa transitada em julgado. Aplicação do artigo 151, III, do CTN. RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO.”

Esclareça-se que o Recurso da P.F.N. restringe-se à parte referente à “multa de mora”, sob argumento de que a sua exclusão pela C. Câmara recorrida foi decisão que ultrapassou os limites da lide, uma vez que o Contribuinte, em seu Recurso Voluntário, não se insurgiu especificamente com relação à questão da aplicação da referida multa de mora.

Anexou, como paradigma, cópia do Acórdão nº 302-35.002, de 08/11/2001, proferido pela C. Segunda Câmara do E. Terceiro Conselho de

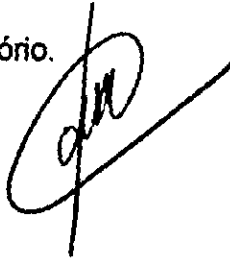


Processo nº : 10820.002617/96-01
Acórdão nº : CSRF/03-03.683

Contribuintes, em julgamento do Recurso Voluntário nº 123.307, processo administrativo nº 10215.000517/99-22.

A Interessada, regularmente notificada, não ofereceu contra-razões.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized 'C' followed by a vertical line and a diagonal stroke.

Processo nº : 10820.002617/96-01
Acórdão nº : CSRF/03-03.683

VOTO

Conselheiro PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES, Relator

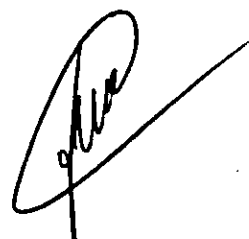
O Recurso é tempestivo, reunindo os demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

Inicialmente, destaco que a Notificação de Lançamento acostada às fls. 25 destes autos, é nula de pleno direito, uma vez que não possui o nome do órgão que a expediu; identificação do chefe desse órgão ou de outro servidor autorizado; indicação do cargo correspondente ou função e também o número da matrícula funcional ou qualquer outro requisito exigido pelo artigo 11, inciso IV, do Decreto nº 70.235/72.

Como é cediço, é farta a jurisprudência desta Câmara Superior em relação a tal nulidade, tendo sido decretada por esta Turma em inúmeros julgados realizados nas últimas sessões.

Todavia, deixo de propor a declaração de nulidade do lançamento no presente caso, uma vez que este Colegiado está em condições de decidir o mérito favoravelmente ao Contribuinte, observando o disposto no art. 59, § 3º, do Decreto nº 70.235/72, com suas posteriores alterações, senão vejamos:

É entendimento deste Relator que a função primordial do julgador, integrante dos órgãos colegiados administrativos – Delegacias da Receita Federal de Julgamento, Conselhos de Contribuintes e Câmara Superior de Recursos Fiscais, na apreciação dos litígios envolvendo, dentre outras coisas, os lançamentos tributários no âmbito da administração pública federal, é justamente a de revisar tais lançamentos, observando a subsunção dos fatos às normas legais de regência, para dar-lhes, ao final, a condição indispensável de título exeqüível.



Processo nº : 10820.002617/96-01
Acórdão nº : CSRF/03-03.683

Resumindo, cabe ao julgador, na esfera administrativa, verificar todo o lançamento, os fatos que o ensejaram e a sua legalidade à luz da legislação aplicável podendo, inclusive, declarar, de ofício, a sua nulidade absoluta.

No caso da multa de mora, assim como dos juros, a legislação de regência prevê a sua aplicação apenas no caso do não pagamento, até a data do vencimento, do tributo considerado devido.

Tributo devido só pode ser considerado o justo, o legítimo, o certo, o que é de direito ou dever.

Neste caso, abrindo-se o lançamento do crédito tributário à discussão no âmbito administrativo, em obediência às disposições do Decreto nº 70.235, de 1972, evidentemente que não se pode falar em tributo devido antes de o lançamento revestir-se da condição de certeza e liquidez, tomando-se, conseqüentemente, exequível.

Tal condição só se torna atingida, na esfera administrativa, no caso da não instauração da fase litigiosa, não havendo impugnação pelo contribuinte ou sujeito passivo ou, de outra forma, instaurado o litígio, após o trânsito em julgado da sentença definitiva que reconhecer como devido o respectivo tributo, esgotadas as instâncias administrativas de defesa.

Forçoso se toma reconhecer, portanto, que a 'multa de mora' não poderia ter sido exigida no presente caso, pois que, até o momento do trânsito em julgado da decisão de mérito estampada no Acórdão ora atacado, não se tinha por devido o crédito tributário estampado na Notificação de Lançamento em questão. Não havia a incidência de mora por parte do Contribuinte litigante.

Constata-se, mormente no presente caso, a assertiva do entendimento colocado acima, haja vista que a Colenda Câmara recorrida



Processo nº : 10820.002617/96-01
Acórdão nº : CSRF/03-03.683

reconheceu razão ao Contribuinte, determinando a reforma do referido lançamento originário, a partir da revisão da base de cálculo do tributo em discussão, o que produz sensível redução no *quantum* exigido.

Portanto, reflete o melhor acerto a Decisão atacada, no que diz respeito à exclusão da 'multa de mora', ainda que não especificamente atacada pelo Contribuinte em suas razões recursais, uma vez que tal cobrança se configura, no presente caso, ilegalidade e verdadeira insensatez.

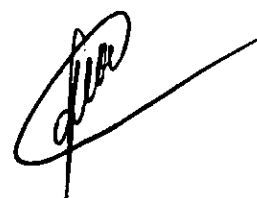
Tais argumentos, por si só, são suficientes o bastante para que se mantenha o "*decisum*" ora atacado.

Não bastasse tudo isso, o que aqui se admite apenas pelo prazer de argumentar, é de se destacar que a exigência de tal penalidade não constituiu o crédito tributário originalmente lançado, ou seja, não integra a exigência formulada na Notificação de fls. 25, sendo apenas indicada no verso do referido documento, no campo designado a "ESCLARECIMENTOS E INFORMAÇÕES", não podendo, deste modo, ser objeto de impugnação pelo contribuinte que insurgiu-se dentro do prazo previsto em lei.

Também na Decisão de primeira instância, proferida pela DRJ em Ribeirão Preto – SP, nenhuma exigência foi colocada em relação a tal encargo.

Somente na Intimação acostada às fls. 37, pela qual foi dada ciência da Decisão singular, é que aparece, no 'Demonstrativo de Débitos', a exigência da multa de 20%, todavia sem especificar a que multa se refere e sem indicar a legislação que a ampara.

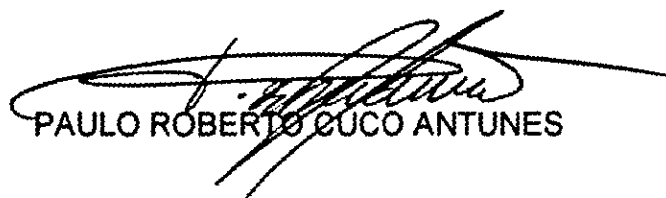
Portanto, constata-se nestes autos que em momento algum foi indicado ao contribuinte, clara e devidamente, a cobrança da referida 'multa de mora', bem como a sua fundamentação legal, que pudesse ensejar a específica defesa legal por parte do Contribuinte.



Processo nº : 10820.002617/96-01
Acórdão nº : CSRF/03-03.683

Por tais razões, entendo que a Decisão ora atacada não merece qualquer reparo, motivo pelo qual voto no sentido de negar provimento ao Recurso interposto pela Fazenda Nacional, mantendo, integralmente, o Acórdão recorrido.

Sala das Sessões - DF, em 30 de junho de 2003.



PAULO ROBERTO CÚCO ANTUNES